

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.921, DE 2004.

Altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo o prévio licenciamento da importação de substâncias e produtos químicos, e dá outras providências.

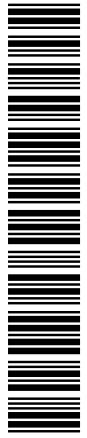
Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neuton Lima, ao alterar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obriga o prévio licenciamento para a importação de substâncias e produtos químicos, bem como de outras substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida ou o meio ambiente, constantes de relação estabelecida por regulamento.

Inclui, ainda, na aludida Lei, os artigos 10-A e 10-B. O primeiro desses artigos determina que o número da licença ambiental e seu prazo de validade devem ser informados em faturas e notas fiscais dos produtos supramencionados, sob pena de nulidade, e podem constar também de outros documentos, como rótulos de embalagem e guias de trânsito. O artigo 10-B, por seu turno, dispõe que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização dos produtos de que trata o Projeto em tela devem manter registros detalhados de suas operações, caso requisitados pelo órgão competente do SISNAMA.



40CE498C31

A iniciativa sob exame acrescenta ainda um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar pessoas físicas ou jurídicas a comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Por fim, o Projeto determina que o descumprimento da lei sujeita os infratores a sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e estabelece um prazo de 180 dias após a data de sua publicação para a entrada em vigência do diploma legal.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que as alterações previstas na iniciativa são indispensáveis para o controle eficiente, pelos órgãos do SISNAMA, das diferentes fases de gerenciamento de substâncias que colocam em risco a saúde e o meio ambiente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

Deferido o Requerimento nº 2.843, de 2005, desta egrégia Comissão, o qual solicita audiência prévia da CMADS, aquele Colegiado opinou pela aprovação da exigência de prévio licenciamento ambiental para a importação de substâncias e produtos químicos.

Instruídos pela manifestação, em audiência prévia, da Comissão que nos sucederá na análise do mérito da iniciativa em comento, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 3.921, de 2004.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.



40CE498C31

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que pretende atenuar de eventuais externalidades negativas produzidas pelo uso, comercialização, estocagem ou destinação final de substâncias e produtos químicos, por meio da obrigatoriedade de que tais produtos importados também se sujeitem a prévio licenciamento perante o IBAMA.

A fim de nos manifestarmos quanto ao mérito econômico da matéria, julgamos necessário que fôssemos instruídos, previamente à apresentação de nosso Parecer, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vez que consideramos que a análise econômica do Projeto está atrelada ao impacto que essa iniciativa produz sobre o meio ambiente. Nesse sentido, apresentamos requerimento para a realização de audiência prévia por parte dessa insígne Comissão.

De posse dos esclarecimentos prestados pelo relator da matéria e do posicionamento favorável da CMADS quanto à exigência de licenciamento ambiental para a importação de substâncias químicas, passamos a tecer algumas considerações de cunho econômico.

Como mencionado, razões econômicas para a adoção das medidas propostas pelo Projeto em tela existem somente se comprovadamente produzirem efeitos desejados sobre o meio ambiente. Nesse ponto, o Parecer da CMADS foi incisivo: “não se pode ter outra posição que não o apoio à proposta concebida pelo nobre Deputado Neuton Lima”.

Ao instituir o controle, pelos órgãos competentes, das substâncias de que trata o Projeto, a medida proposta diminui os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade



40CE498C31

econômica, como: queda da produtividade no campo; deterioração das condições de saúde de trabalhadores e consequente redução de desempenho; poluição da água, insumo indispensável em qualquer processo produtivo; e, em última instância, inviabilidade da manutenção do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

Acreditamos, assim, que os ganhos econômicos oriundos do controle e monitoramento de substâncias químicas, inclusive as importadas, são, no médio e longo prazos, em muito superiores a eventuais perdas incorridas pelos importadores e fabricantes que usem, como matéria-prima na produção de bens finais produtos químicos, produtos que não tenham obtido licenciamento prévio do IBAMA.,

A nosso ver, a medida proposta pelo Projeto em exame, além de reduzir os riscos ambientais e, consequentemente, permitir o desenvolvimento econômico sustentável, estimula a produção de bens que sejam ecologicamente “limpos”. Com o intuito de obter o prévio licenciamento do IBAMA, os importadores exigirão dos fabricantes de outros países que produzam bens ambientalmente corretos, preservando, assim, o meio ambiente e atendendo ao anseio de consumidores que exigem essa postura das empresas.

Ademais, consideramos que a obrigatoriedade de informar o número da licença ambiental nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos seja medida indispensável para o êxito das ações de controle e monitoramento dessas substâncias em território nacional.

Por fim, julgamos que o dispositivo que trata da comprovação da capacidade técnica e operacional para o uso, armazenamento ou comercialização de produtos potencialmente poluidores como condição para obtenção de registro junto ao IBAMA, de que trata o inciso II do artigo 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, seja, também, da mais alta relevância para o sucesso da iniciativa. Não basta proibir a importação de alguns produtos químicos. É necessário que aqueles que manipulam tais produtos possuam as condições para o desempenho seguro de suas atividades.



40CE498C31

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 3.921, de 2004.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

ArquivoTempV.doc



40CE498C31